



**PROCESSO Nº** : 36.325-1/2018  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU  
**RESPONSÁVEIS** : LUIZ CARLOS NUNES CASTELO – PREFEITO  
RAQUEL CAMPOS COELHO – EX-PREFEITA  
**RELATORA** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 2.778/2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA APLIC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna instaurada pela Secex em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de São José do Xingu ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
2. A Secex, em sede de Relatório Técnico (Doc. nº 252981/2018), apontou o descumprimento do prazo de envio de 74 (setenta e quatro) documentos, razão pela qual sugeriu a notificação dos gestores.
3. Dessa forma, a citação foi encaminhada por meio do Ofício nº 781/2018 (Doc. Nº 258295/2018) a Sra. Raquel Campos Coelho, e o Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo foi citado por meio do Ofício nº 782/2018 (Doc. Nº 258297/2018).
4. A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 134713/2019), opinou pela procedência de Representação Interna.





5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. **No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TCE-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

### 2.2 Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

11. A Secex constatou que a Prefeitura Municipal de São José do Xingu não encaminhou e/ou encaminhou com atraso 74 (setenta e quatro) (Doc. Nº 252981/2018), infringindo o art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009, o art. 4º,





VI e IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014, o art.3º, VII, “a” e “b” e o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008.

12. A Sra. Raquel Campos Coelho se manifestou sob o (Doc. Nº 32414/2019) e informou que a Prefeitura Municipal de São José do Xingu não descumpriu com o prazo de informações ao sistema Geo-Obras. Ela alega que sempre teve a preocupação de atender todas as exigências legais quanto aos apontamentos da equipe técnica e que desde o recebimento das inconsistências apresentadas, ela informou a unidade fiscalizada do teor do atraso e eles se mobilizaram para sanar esse descuido.

13. O Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo manifestou-se (Doc. Nº 30860/2019), alegando que a Prefeitura Municipal de São José do Xingu possui uma unidade administrativa com competência para adotar todas as providências quanto a alimentar o sistema Geo-Obras. Ele informa que havia uma área no âmbito da Prefeitura com um servidor responsável para alimentar o sistema Geo-Obras. Diante disso, alega que não se pode admitir, por desarrazoado e pela própria resolução nº 06/2008 que ele seja responsabilizado pela incumbência do atraso de encaminhamento das informações, quando tal dever não diz respeito a órgão e tinha um servidor específico para isso.

14. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

15. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal.** (Destacou-se).

16. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário,





independente de delegação a terceiros. Veja-se:

**Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1.** A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

17. Do exposto, patente a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo e da Sra. Raquel Campos Coelho**, posto serem os responsáveis por ordenar as despesas do referido órgão.

18. O Ministério Público de Contas entende necessária a aplicação de multa ao **Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo e da Sra. Raquel Campos Coelho**, responsáveis pelo não envio dos 74 (setenta e quatro) documentos ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, além de recomendação de envio das informações pendentes.

19. Assim, o Ministério Público de Contas, em **concordância com a Secex**, manifesta-se pela **procedência** desta Representação Interna com **aplicação de multa** ao **Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo e à Sra. Raquel Campos Coelho**, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, pelo não envio de documentos.

20. Ademais, deverá ser feita **recomendação** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de São José do Xingu** para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

### 3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via sistema Aplic;

b) pela **procedência** da Representação Interna e **aplicação de multa** ao Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo pelo não envio dos documentos n<sup>os</sup> 13 ao 46, 51 ao 55, 63 ao 74 e a **aplicação de multa** a Sra. Raquel Campos Coelho pelo não envio dos documentos n<sup>os</sup> 01 ao 12, 47 ao 50, 56 ao 62, conforme art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT.

c) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Xingu para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de junho de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

